



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre a instituição do programa “Biblioteca Digital”, no Município de Osório/RS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Biblioteca Digital Municipal, diretamente vinculada à Biblioteca Pública Municipal Fernandes Bastos, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as à sociedade via formato digital.

Art. 2º Compete à Biblioteca Digital:

I - Organizar sugestões para aquisições e inclusões de obras literárias para disponibilização no formato digital;

II - Solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da Biblioteca;

III - Promover o estímulo à leitura;

IV - Franquear livros aos interessados, orientando o seu uso e prestando auxílio na pesquisa bibliográfica;

V - Organizar arquivos das notícias publicadas nos jornais, blogs e sites, com referência às atividades do Município;

VI - Classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para a circulação;

VII - Divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicações;

VIII - Registrar os leitores da Biblioteca;

IX - Executar outras tarefas correlatas;

X - Arrecadar toda e qualquer publicação relacionada com a história do município.

Art. 3º A Biblioteca Digital será criada usando a mão de obra já existente nos quadros da Prefeitura Municipal, em parceria com as Escolas Municipais, quando poderá ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN

VEREADOR

criado um aplicativo para disponibilização das obras, e também domínio de site contendo as mesmas informações.

Parágrafo único. A Biblioteca Digital deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.

Art. 4º As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital inicialmente serão aquelas de domínio público.

Art. 5º A gestão da biblioteca digital ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na biblioteca Municipal Fernandes Bastos, e assim o usuário poderá ter acesso ao livro e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em ___ de _____ de ___.

Roger Caputi de Araújo
Prefeito de Osório



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

RICARDO
BOLZAN

VEREADOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer vereador, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos.

Art. 39 A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, como forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado da cidade ou do Distrito.

Sendo que as regras para tais atos possuem previsão a partir do artigo 59 da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei Orgânica de Osório, no artigo 34 regulamenta o processo legislativo no âmbito municipal. Vejamos.

Art. 34 O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis ordinárias;
III - decretos legislativos;
IV - resoluções.

Assim, os preceitos delineados no artigo 34 da Lei Orgânica do Município devem conservar a compatibilidade com os regramentos constitucionais atinentes à matéria, sob pena de inconstitucionalidade ao processo legislativo.

Desta forma, a análise de legalidade e constitucionalidade feito no trâmite do processo legislativo municipal deve recair sobre determinados aspectos, sendo, a competência municipal em legislar sobre a matéria, a iniciativa da propositura da lei, a natureza normativa eleita, e a observância em relação a normas superiores.

No caso que proponho aos Nobres Colegas Vereadores, o objeto da presente lei está inserido na esfera da competência legislativa municipal, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

Além do mais, compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições, dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre a criação, alteração e extinção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN

VEREADOR

dos órgãos públicos do Município, nos termos do art. 29, X, da LOM.

Art. 29 Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições, dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre

[...]

X - criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município

Desta maneira, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza o município a criar normas de interesse local. Assim, o projeto de lei em proposto possui fundamento legal na Lei Orgânica, pois trata da criação de uma biblioteca digital, notadamente tratando de assunto de interesse local.

Em relação à iniciativa legislativa para propositura do presente projeto de lei, deve ser observado o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, que dispõem sobre a iniciativa exclusiva do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 40 São de iniciativa privativa do Prefeito os projeto de lei que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 54, inciso VI;

V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - servidor público municipal e seu regime jurídico.

Portanto, considerando que a matéria abordada pelo projeto de lei ora em questão não se encontra no rol de leis, cuja iniciativa legislativa é privativa do prefeito, é plenamente possível a iniciativa pela Câmara Municipal.

Ademais, o STF reconheceu a repercussão geral NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, e assim dispôs: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Superada a análise formal e jurídica do presente Projeto de Lei, importante salientar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN

VEREADOR

que As Bibliotecas Digitais têm se configurado como um novo paradigma no que se refere à democratização do acesso à leitura e à informação. Elas apresentam um enorme potencial no sentido de superar barreiras geográficas e físicas, uma vez que seu conteúdo pode ser acessado a qualquer tempo e em qualquer local, permitindo aos seus usuários o acesso online aos seus conteúdos através de dispositivos como celulares, tablets, notebooks, dentre outros.

A disponibilização de plataformas de leitura digital para o público é entendida como uma importante ferramenta para a construção de políticas públicas de inclusão digital no sentido de contribuir para a formação de novos leitores, contribuindo para a cidadania destes indivíduos. Neste contexto, a implantação da Biblioteca Digital, visa agregar novos leitores ao seu espaço.

Desta forma entende-se que à Biblioteca Digital alcançará um novo patamar onde a leitura e a informação não encontram barreiras que impeçam o seu alcance, sobretudo às pessoas que ainda se encontram privadas de seu direito à leitura e à informação como forma de diminuir desigualdades e contribuir para a formação de cidadãos conscientes de seu papel na sociedade.

Sala de sessões em 06 de setembro de 2021.

Vereador Ricardo Bolzan
Bancada do PDT